



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.102454/2004-20
Recurso nº. : 144.211
Matéria : IRF - Ano(s): 1999
Recorrente : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO REGÊNCIA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 12 de setembro de 2005
Acórdão nº. : 104-20.992

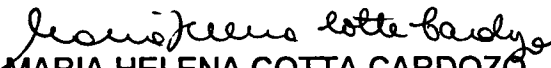
ENTREGA DA DIRF - OBRIGATORIEDADE - Os condomínios edifícios são obrigados à apresentação da DIRF (Declaração de Imposto de Renda na Fonte).

DIRF - ATRASO NA ENTREGA - MULTA MÍNIMA - Para os condomínios edifícios, a multa mínima por atraso na declaração é de R\$.500,00 (quinhentos reais).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO REGÊNCIA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11.3 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.102454/2004-20
Acórdão nº. : 104-20.992

RODRIGUES, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado) e OSCAR LUIZ
MENDONÇA DE AGUIAR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.102454/2004-20
Acórdão nº. : 104-20.992

Recurso nº. : 144.211
Recorrente : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO REGÊNCIA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte CONDOMÍNIO EDIFÍCIO REGÊNCIA, inscrito no CNPJ sob n.º 97.262.521/0001-59, foi expedido o Auto de Infração exigindo multa por atraso na entrega da declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, do ano-calendário de 1999, no valor de R\$.500,00, em decorrência de o prazo ter sido expirado.

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, solicitando a improcedência do auto de infração, alegando que:

- a) a Dirf foi apresentada espontaneamente, devendo a multa ser reduzida à metade;
- b) por ser condomínio edilício não se enquadra na condição de pessoa jurídica, estando, portanto, desobrigado ao cumprimento da obrigação principal ou acessória;
- c) mesmo que assim não fosse, o ato nulo praticado pelo contribuinte deveria ser ignorado pela Receita;
- d) caso fosse mantido o Auto de Infração, que a multa aplicável fosse a contida no art. 1.º, § 3.º, inciso I da IN n.º 197/2002 com a redução do item “a”.

Decisão de 1ª instância entendendo procedente o lançamento, apresentando as seguintes justificativas:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

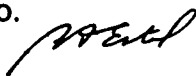
Processo nº. : 11080.102454/2004-20
Acórdão nº. : 104-20.992

- a) que o contribuinte, por ser condomínio, está obrigado à apresentação da Dirf, consoante a IN SRF 03/2001, art. 1.º, inciso VII.
- b) que a multa aplicada pelo atraso na entrega da declaração é de R\$.500,00 (multa mínima), e que a redução de 50%, em virtude da entrega espontânea da declaração, não pode ser aplicada, pois conforme o disposto no § 2.º do art. 1.º da IN 197/2002, a multa não pode ser inferior a esse limite mínimo.
- c) que não é possível a aplicação, requerida pelo contribuinte, do inciso I, do § 3.º da referida Instrução Normativa (multa mínima de R\$.200,00), pois referido inciso somente tem aplicação para as pessoas física, jurídica inativa e jurídica optante pelo SIMPLES.

Devidamente cientificado dessa decisão em 01/12/2004, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 27/12/2004, onde reitera os argumentos de sua impugnação.

Contudo, o recorrente alega que os Julgadores de Primeira Instância não enfrentaram a argumentação de que, sendo efetuados um pagamento e uma retenção de imposto de renda de forma equivocada (sem previsão legal), haveria um ato nulo que não poderia ser considerado pelo fisco.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.102454/2004-20
Acórdão nº. : 104-20.992

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

O Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento enfrentou bem a questão posta em julgamento, ao contrário do que afirma o recorrente, devendo ser mantida a exigência.

Como principal argumento de seu Recurso Voluntário, afirma o recorrente que a discussão não gira em torno da obrigação dos condomínios em apresentar a DIRF, mas em torno da obrigação de reter o imposto e, assim, não havendo essa obrigação, a retenção equivocada seria um ato nulo que deveria, por sua vez, ser desconsiderado pelo fisco.

Ocorre que, em verdade, o condomínio recorrente parte de uma premissa errada que acaba por macular todos os seus demais argumentos.

Os condomínios são obrigados a fazer a retenção do imposto de renda e, por decorrência, apresentar a DIRF sobre as retenções efetuadas, conforme dispõe o artigo 1º, VII, da IN/SRF nº 3/2001:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.102454/2004-20
Acórdão nº. : 104-20.992

“Art. 1º. Deverão apresentar a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) as seguintes pessoas jurídicas e físicas que pagaram ou creditaram rendimentos em que tenha havido retenção do imposto de renda na fonte, ainda que em um único mês do ano-calendário, por si ou como representantes de terceiros:

(...)

VII - condomínios;

Logo, o fato de o condomínio não ser uma pessoa jurídica, não retira dele sua obrigação com o fisco, se assim a lei determinar.”

No que se refere à multa mínima, também não há razão nos argumentos do recorrente. Com efeito, a IN/SRF nº 197/2002, afirma em seu artigo 1º, parágrafos 2º e 3º, que a redução da multa somente pode se dar até o mínimo legal.

- Para as pessoas físicas, jurídicas inativas e jurídicas optantes pelo SIMPLES, o mínimo legal é de R\$.200,00 (IN/SRF nº 197/2002, art. 1º, § 3º, I).
- Para as demais pessoas, inclusive os condomínios, o mínimo legal é de R\$.500,00 (IN/SRF nº 197/2002, art. 1º, § 3º, II).

Concluindo, é certo que os condomínios não estão obrigados a pagar imposto, sendo certo, também, que a retenção de fonte sobre serviços prestados por terceiros não significa “pagar” imposto.

Na verdade, quando o condomínio faz a retenção e desconta do valor dos serviços prestados, quem está “pagando” o imposto é um terceiro, no caso o prestador dos serviços.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.102454/2004-20
Acórdão nº. : 104-20.992

Assim, com as presentes considerações, encaminho meu voto no sentido de
NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2005



REMIS ALMEIDA ESTOL